



PROCESSO	: 28.500-5/2018
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
RECORRENTES	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito) JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA (Pregoeiro)
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA (Recurso Ordinário) CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA (Recurso de Agravo)
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do município de Rondonópolis, e José Eduardo de Souza Siqueira, Pregoeiro, em face do Acórdão 29/2019-TP, cujo relator originário é o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, que homologou a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 150/LCP/2019 e determinou à Prefeitura a suspensão do Pregão Presencial 51/2018, bem como de **Recurso de Agravo**, interposto pelo gestor municipal, em face da decisão que recebeu o Recurso Ordinário apenas no efeito devolutivo.
2. Nas razões do **Recurso Ordinário**, os recorrentes alegaram que o procedimento licitatório foi realizado de forma legal e que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa (empresa habilitada) atendeu o disposto no edital do Pregão Presencial 51/2018. Por fim, pugnaram pelo recebimento do recurso ordinário, pela exclusão da Prefeitura de Rondonópolis da demanda processual e pelo reconhecimento de habilitação da referida empresa.
3. O Recurso foi recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhado à Secex de Contratações Públicas para análise e manifestação técnica.
4. Por meio de despacho¹, o Secretário da Secex sugeriu que o Recurso fosse recebido apenas no efeito devolutivo, manifestação esta que foi acolhida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha².

¹ Doc. Digital 175574/2019.

² Doc. Digital 190813/2019.



5. No Relatório Técnico de Análise Recursal, a Secex se manifestou pelo não provimento do Recurso Ordinário, pela citação dos responsáveis e posterior seguimento do processo.
6. Em seguida, o gestor municipal interpôs **Recurso de Agravo**³ para reforma da decisão que recebeu o Recurso Ordinário apenas em seu efeito devolutivo, a fim de ser conferido o seu duplo efeito (suspensivo/devolutivo).
7. Nas razões do Agravo, sustentou que a Lei Complementar 269/2007 nada dispôs sobre os Recursos contra determinação de medidas cautelares, motivo pelo qual a decisão impugnada não poderia ter recebido o Recurso Ordinário apenas no efeito devolutivo, visto que a Lei Complementar é norma hierarquicamente superior ao Regimento Interno.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 137/2020, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinário e de Agravo, com a manutenção integral dos termos do Acórdão 29/2019-TP e do Julgamento Singular 150/LPC/2019, bem como da decisão que recebeu o Recurso Ordinário apenas em seu efeito devolutivo.
9. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

3 Doc. Digital 195692/2019.